

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 270, DE 2008

Altera a Lei Complementar nº 08, de 03 de dezembro de 1970, para determinar a emissão de demonstrativos do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP

Autor: Deputado JOÃO DADO

Relator: Deputado GLADSON CAMELI

I - RELATÓRIO

A iniciativa visa obrigar o Banco do Brasil a entregar anualmente a cada beneficiário do PASEP demonstrativo detalhado de sua conta, discriminando os depósitos realizados, a correção monetária e os juros do período, e o valor da comissão de serviço relativo à administração do Programa. Com essa finalidade acrescentou-se o § 7º ao art. 5º da Lei Complementar nº 8 de 3 de dezembro de 1970.

O Autor alega que as informações disponíveis são insatisfatórias. Como a contribuição não é efetuada a partir de um desconto da própria remuneração, e sim por meio de depósitos esporádicos na conta do servidor, o patrimônio vai sendo acumulado sem que se acompanhe sua evolução nem se conheça sua composição. É medida importante para o exercício de um controle direto e pessoal.

Inicialmente, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Projeto foi aprovado por unanimidade. Após o exame desta Comissão, a Proposição, sujeita à apreciação do plenário em regime de

prioridade, colherá ainda o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto ao mérito e à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.s 32, X, h, e 53, II) e de Norma Interna da CFT, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

Para efeitos desta Norma, entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, principalmente a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

A norma está dirigida ao Banco do Brasil, que não integra o Orçamento Geral da União, exceto no que concerne aos seus investimentos, a exemplo de outras não-dependentes.

De acordo com a Norma Interna acima referida, “Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não” (art. 9º).

Quanto ao mérito, é indiscutível que o servidor tem direito de acesso às informações que lhe dizem respeito, que lhe interessam diretamente, e que ele precisa acompanhar a evolução do seu patrimônio,

sabendo de quanto poderá dispor em qualquer das hipóteses que autorizam o saque de sua conta individualizada. A medida é extremamente simples e seu custo, reduzidíssimo. Trata-se de informações mínimas, a serem fornecidas UMA VEZ POR ANO, a exemplo do que está permanentemente à disposição de qualquer correntista de qualquer instituição financeira.

Pelo exposto, entendemos que a matéria não tem implicação orçamentária e financeira, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 270, de 2008.

Sala da Comissão, em de junho de 2009.

Deputado GLADSON CAMELI
Relator